



MUNICÍPIO DE ACARÁ
ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

Camara Municipal de Acará
APROVADO
Em, Plenário A UNANIMIDADE
DES DEVOTOS EM TURNO
UNICO DE VOTAÇÃO
Em 03/02/2023

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO: Prefeito Municipal da Comarca de Acará.

ASSUNTO: Doação de um Imóvel de propriedade do Município de Acará/PA, em favor da Secretaria de Estado e de Segurança Pública – SSP/PA, pessoa jurídica de direito público, inscrita e cadastrada sob o nº de CNPJ 050.549.52/0001-01, com sede na Rua Arcipreste Manoel Teodoro, nº 305, Batista Campos, Belém/PA.

PROJETO DE LEI Nº 002/2023. DOAÇÃO DE UM IMÓVEL. PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ACARÁ. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I- REALTÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Pedro Paulo Gouveia Moraes, o qual dispõe sobre a doação de um imóvel do Município de Acará/PA, em favor da Secretaria de Estado e de Segurança Pública – SSP/PA, pessoa jurídica de direito público, inscrita e cadastrada sob o nº de CNPJ 050.549.52/0001-01, com sede na Rua Arcipreste Manoel Teodoro, nº 305, Batista Campos, Belém/PA, a fim de assegurar preceitos constitucionais da Lei Maior.

Veio a estas comissões para a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2023, de 16 de fevereiro de 2023.

É o relatório, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou enquanto tiverem afetação pública (ou seja, bens de uso especial). E, uma vez integrante do patrimônio disponível do Município como bem dominical é que se admite a sua alienação, e desde que observados os demais dispositivos legais autorizadores da regência.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem, que pode ocorrer de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros. Esses instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma absoluta no regime dos bens públicos, já que estes, pertencendo à coletividade, daí a necessidade da supremacia, em vários aspectos, das regras de direito público.

A doação pode ser simples ou com encargo, sendo esta última a indicada para a hipótese vertente, considerando que será doado um imóvel do Município de Acará/PA para a Secretaria de Estado e de Segurança Pública – SSP/PA. Quanto à exigência de licitação, esta é dispensada se a doação do bem tiver como destinatário órgão ou entidade da Administração Pública de outra esfera de Governo, em regime de colaboração.

Em geral, as alienações de bens imóveis do Município, em qualquer de suas modalidades, depende de autorização legislativa, devendo o Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, discriminar o bem, expor as razões de sua transferência, a forma jurídica como se dará a transferência do bem e a avaliação prévia, tudo em conformidade com o artigo 17 da Lei de Licitações nº 8.666/93, cujo teor transcrevemos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI n.º 927/RS, suspendeu a eficácia da alínea "b", do dispositivo supramencionado, sob a alegação de que o seu comando não tinha cunho de norma nacional, interferindo na autonomia dos demais entes políticos para disporem sobre a gestão de seus bens. Por isso, decidiu que o dispositivo só teria aplicabilidade para a União.

O Município pode promover a doação dos seus imóveis, desde que atendidos, imperiosamente, os 3 primeiros requisitos, quais sejam, **existência de interesse público, avaliação prévia do bem e autorização legislativa.**

Logo, a demonstração do interesse público envolvido, tal qual a avaliação prévia, são requisitos imprescindíveis para a apreciação do projeto de lei que autoriza a doação,

devendo os documentos pertinentes integrar o processo legislativo para possibilitar a perfeita compreensão e análise do mérito pelo Plenário. Sendo assim, faz-se necessário a integralização de avaliação prévia do bem nos autos do processo administrativo, para que haja a garantia do interesse do interesse público.

Além disso, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se, também, estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata da transferência de bens municipais e, sobre este tema, dispõe a Lei Orgânica do Município de Acará:

Art. 68. Cabe ao Prefeito:

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Art. 174. É atribuição do Poder Executivo, com prévia autorização da Câmara Municipal, estabelecer através de processo discriminatório os limites da área patrimonial urbana do Município.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Executivo nº 002/2023, uma vez que apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, enquanto responsável pela administração do patrimônio municipal.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Desse modo, feita as devidas ressalvas, sob análise dos relatores destas Comissões, verifica-se não existir empecilhos legais para a tramitação que dispõe o presente Projeto de Lei.

III- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988, inferimos que o projeto em questão, vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico. Desta feita, se faz necessário pontuar que o escopo do referendado dispositivo, se é erigido sobre o princípio do melhor interesse para a administração pública, o que denota a eficácia do mesmo na estrutura diligenciadora do erário público municipal.

Neste sentido, em posição frontal às preposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, feitas as devidas ressalvas, é possível observar o parecer favorável das comissões desta casa, que por entenderem a legalidade do projeto, submetem o mesmo a apreciação do pleno desta Casa de Lei.

Este é o parecer.

Acará/PA, 02 de Março de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

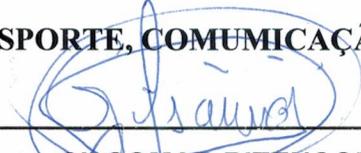
Presidente:  **ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA** (MDB)

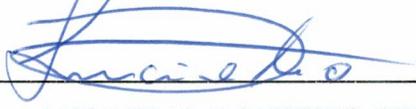
Relator: **LUCINELIO MONTEIRO PEREIRA** (PSDB)

Membro:  **GILSOMAR BITENCOURT DA SILVA** (PT)

Estado do Pará
Câmara Municipal de Acará
APROVADO
PLENARIO A UNANIMIDADE
DES. DE VOTOS - EM TURNO
UNICO DE VOTAÇÃO.
Em, 03 / 03 / 2023 -

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CTCOP

Presidente:  **GILSOMAR BITENCOURT DA SILVA** (PT)

Relator:  **LUCINELIO MONTEIRO PEREIRA** (PSDB)

Membro:  **ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA** (MDB)